ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-28/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11188/2013
PROTOCOLO	:	1425741
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	:	ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

1ª FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- O procedimento licitatório foi realizado dentro dos ditames estabelecidos na Lei 8.666/93.
2- Regularidade.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de processo em que se julgou o Procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 150/2012, referente à contratação pública celebrada entre a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá e a empresa Irineu Ferrari - ME, visando à aquisição de materiais permanentes e de consumo para atender as Unidades Infantis da Rede Municipal de Ensino.

Encaminhados os documentos de fls. 04/692, a 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-6099/2013 – fls. 699/701) constatando a ausência da Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública e a intempestividade da remessa de documentos, pelo que, foi requerida a notificação do Ordenador da Despesa, afim de se manifestar.

Notificado, vieram aos autos os documentos de fls. 706/765.

Procedendo à Análise Conclusiva (ANC-5ICE-17384/2013 – fls. 767/768) a 5ª ICE constatou que o procedimento licitatório foi realizado nos termos da Lei 8.666/93 e nos moldes da Instrução Normativa n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório por estarem em conformidade com a legislação pertinente, conforme Parecer acostado à fl. 772/773 (PAR-MPC-GAB.2.DR.JOAOMJ-4324/2014).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na análise da 1ª fase do julgamento Do Processo licitatório decorrente do Pregão n. 150/2012, contratação pública firmada entre a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá e a empresa Irineu Ferrari - ME.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão n.150/2012, atende os requisitos da Lei 8.666/93.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art.

21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, a, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro VOTO:

Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão n.150/2012 celebrado pelo a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá e a empresa Irineu Ferrari - ME.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 15, de 09 setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 150/2012, celebrado pelo a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá e a empresa Irineu Ferrari - ME; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator..

Publique-se

Campo Grande 09 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator